



ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano XII - Recife, terça-feira, 02 de dezembro de 2025 - Nº 222

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

GOVERNO COMANDA FORMATURA DOS NOVOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS

Os 33 novos aspirantes a oficial reforçam a corporação e passam a integrar o programa Juntos pela Segurança, que amplia a presença do Estado e fortalece a política de segurança pública

Foi realizada, ontem, a solenidade de formatura do Curso de Formação de Oficiais (CFO) 2024 do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE). Os 33 novos aspirantes a oficial reforçam a corporação e passam a integrar o programa Juntos Pela Segurança, que amplia a presença do Estado e fortalece a política de segurança pública. Com essa entrega, o Governo de Pernambuco reafirma seu compromisso de modernizar e reestruturar a área, com mais investimentos, qualificação contínua e ampliação do quadro de profissionais.



“Esses profissionais que se formam começam um novo capítulo na história de Pernambuco. Estamos fazendo o maior investimento da história de Pernambuco tanto no Corpo de Bombeiros quanto em segurança pública. Esse é um trabalho feito de maneira permanente para garantir que as ações

realizadas nesta área sejam sustentáveis e duradouras. Tudo que temos feito é para garantir ao nosso povo o direito de poder viver com mais tranquilidade”, destacou a governadora Raquel Lyra.

Os novos aspirantes iniciarão um estágio supervisionado de seis meses, passando por rodízios nos principais Grupamentos Operacionais do CBMPE. Nesse período, irão aplicar, em situações reais de gestão de ocorrências, todo o conteúdo aprendido durante a formação. Ao final, após a aprovação e a declaração ao primeiro posto — o de Segundo Tenente —, serão distribuídos de forma definitiva para as unidades da corporação, com parte deles destinada ao interior do Estado.

“Esses profissionais terão a função de liderar e coordenar as ações da corporação, e a reposição desse quadro é fundamental”, declarou o secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho

INVESTIMENTOS – Somente para o CBMPE, o Governo de Pernambuco investiu R\$ 259 milhões na aquisição de equipamentos de proteção individual, viaturas e na execução de obras essenciais, garantindo que os profissionais possam cumprir suas missões com segurança e eficiência. “Em 138 anos, nunca vimos um volume de investimento como o de 2025. Tudo isso visa oferecer melhores condições e possibilitar que desempenhem esta tarefa árdua, mas profundamente gratificante”, frisou o comandante-geral do Corpo de Bombeiros, coronel Francisco Cantarelli.

Outros dois cursos estão em andamento, com uma nova turma do CFO, composta por 36 alunos, e o Curso de Habilitação e Formação de Praças (CFHP), que prepara 322 futuros soldados. Ambos têm conclusão prevista para junho de 2026. O certame prevê a entrada de mais de 7 mil novos servidores até 2026, mais de 2,5 mil já estão nas ruas, cerca de três mil permanecem em formação e o restante encontra-se em processo de matrícula.

A corporação recebe 33 novos oficiais, sendo 30 homens e três mulheres. O aspirante BM Felipe Távora Rocha ficou em 1º lugar e destacou que essa etapa representa a realização de um sonho. “Desde 2018 faço parte da corporação e, desde então, me encantei pela profissão a cada ocorrência e a cada pessoa que pude ajudar. Isso me deixava cada vez mais feliz e certo do caminho que queria seguir pelo resto da vida”, celebrou.

(Fonte: Diário Oficial do Estado nº 222, de 02/DEZ/2025).

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 222 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 59.890, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta os procedimentos para a progressão, por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional, prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com a referida progressão autorizada e implementada, mas que não possuem legislação regulamentadora específica.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, **DECRETA**:

Art. 1º A progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, dos grupos ocupacionais abaixo, passa a obedecer aos critérios estabelecidos neste Decreto, desde que não haja regulamentação específica:

- I - Grupo Ocupacional Meio Ambiente e Sustentabilidade - GOMAS, de que trata a Lei Complementar nº 200, de 21 de dezembro de 2011;
- II - Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária - GODFA, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 21 de dezembro de 2011;
- III - Grupo Ocupacional de Recursos Hídricos e Climáticos - GORHC, de que trata a Lei Complementar nº 192, de 7 de dezembro de 2011;
- IV - Grupo Ocupacional Policial Civil – GOPC, de que trata a Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008;
- V - Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa - GOGTA, de que trata a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010;
- VI - Médico: de que trata a Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, a Lei Complementar nº 544, de 2 de setembro de 2024, a Lei Complementar nº 157, de 2010, e a Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007;
- VII - Grupo Ocupacional de Fiscalização Sanitária da Saúde - GOFSS, de que trata a Lei Complementar nº 198, de 21 de dezembro de 2011;
- VIII - Grupo Ocupacional Saúde Pública - GOSP, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 2006;
- IX - Grupo Ocupacional Magistério Superior - GOMS e Técnicos em Gestão Universitária, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2007;
- X - Grupo Ocupacional de Hematologia e Hemoterapia - GOHH, de que trata a Lei Complementar nº 544, de 2024;
- XI - Quadro Próprio da Procuradoria Geral do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 30 de abril de 2014; e
- XII - Quadro da Secretaria de Educação, de que trata a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998.

§ 1º Não são regulamentadas por este Decreto as progressões por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, que já possuam regulamentação específica.

§ 2º Este Decreto poderá ser extensivo a outros Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal, desde que autorizado e exista previsão legal específica para sua aplicação.

Art. 2º A progressão de que trata o art. 1º dar-se-á para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva qualificação ou titulação profissional, observado o cumprimento do estágio probatório, a correlação do curso com as atribuições do cargo e/ou com as áreas de competência dos órgãos e entidades, bem como os critérios estabelecidos neste Decreto, devendo ser observadas as legislações específicas do cargo do servidor.

Parágrafo único. A progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional comprovada far-se-á através da mudança de matriz, respeitadas a classe e a faixa anteriormente ocupadas, observando os demais requisitos regulamentados em lei específica.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - qualificação profissional: capacitação ou curso específico voltado ao aprimoramento das atribuições do cargo ocupado pelo servidor de nível médio ou superior;
- II - titulação:
 - a) pós-graduação lato sensu: cursos de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas; e
 - b) pós-graduação stricto sensu: cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado;
- III - progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional: mudança de matriz, respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da titulação ou qualificação profissional.

Art. 4º A comprovação da titulação, por meio de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu nas modalidades mestrado, doutorado e pós-doutorado e por meio de curso pós-graduação lato sensu, na modalidade especialização, para fins de progressão funcional, deve obedecer aos seguintes critérios gerais:

- I - os cursos devem ser realizados em instituições de ensino superior credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC;
- II - os cursos, quando ministrados por instituições de ensino superior no exterior, devem ser reconhecidos e validados por instituição brasileira competente, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e demais normativos pertinentes;
- III - cada curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado somente será considerado para uma única progressão, exceto nos casos de acumulação legal de cargos, conforme art. 2º do Decreto nº 38.540, de 17 de agosto de 2012;
- IV - os diplomas ou certificados utilizados como requisito de ingresso no concurso público não poderão ser reapresentados para a progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional; e
- V - para a validação, devem ser considerados cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância, concluídos a qualquer tempo, oferecidos por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 5º A comprovação de cursos de qualificação profissional, para fins de progressão funcional, deve observar os seguintes critérios gerais:

- I - as capacitações ou cursos devem ter carga horária mínima de 8 (oito) horas;
 - II - quando os cursos forem realizados na modalidade on-line, o limite de carga horária mensal será de 80 (oitenta) horas;
 - III - deve ser aceito certificado de cursos quando ministrados por instituições de ensino, pelos órgãos destinados à capacitação dos servidores do Estado ou outros entes federativos, por entidades parceiras e entidades privadas;
 - IV - os cursos quando ministrados por instituições de ensino superior no exterior devem ser reconhecidos e validados por instituição brasileira competente, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e demais normativos pertinentes;
 - V - para a validação, devem ser considerados os cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância, concluídos a qualquer tempo;
 - VI - os cursos realizados on-line, com inscrições em períodos concomitantes, devem observar o contido no inciso II, sob pena de deixarem de ser considerados para fins de progressão;
 - VII - cada curso realizado somente será considerado para uma única progressão, exceto nos casos de acumulação legal de cargos, conforme art. 2º do Decreto nº 38.540, de 2012; e
 - VIII - só poderá ser utilizada, para progressão por qualificação, carga horária de certificados de graduação/títulos, caso exista previsão na legislação da categoria/cargo do servidor.
- Parágrafo único. Para efeito de atendimento da carga horária mínima necessária ao enquadramento na matriz correspondente, serão computadas as cargas horárias dos cursos apresentados, desde que cumpridas as exigências dos incisos I a VII.

Art. 6º Caberá aos órgãos e entidades de origem definir as áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo efetivo, bem como às áreas de competência dos órgãos e entidades, nas quais os servidores deverão apresentar seus certificados ou diplomas para a progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional.

§ 1º As áreas de que trata o *caput* deverão ser validadas pela Secretaria de Administração e publicadas por meio de Portaria Conjunta da Secretaria de Administração com cada órgão ou entidade.

§ 2º A Portaria Conjunta de que trata o § 1º deverá conter detalhamento quanto as matrizes, carga horária, títulos a serem considerados, quando na Lei Complementar do cargo esta informação não estiver estruturada.

§ 3º Poderá ser aceito curso de qualificação ou titulação profissional que não se enquadre inicialmente nas áreas definidas previamente pelos órgãos e entidades, mas que correspondam às competências institucionais onde está lotado o servidor, ou ainda relacionadas à necessidade do serviço, desde que autorizadas pelo seu dirigente máximo, devendo esta situação estar prevista na Portaria Conjunta de que trata o § 1º.

§ 4º A Secretaria de Administração publicará Portaria estabelecendo o cronograma para a edição das Portarias Conjuntas de que trata este Decreto.

§ 5º Enquanto as Portarias Conjuntas não forem publicadas, os órgãos e entidades deverão continuar efetuando as progressões de acordo com os procedimentos e critérios atualmente em vigor.

§ 6º A elaboração da Portaria Conjunta, prevista no *caput*, e a definição das áreas de conhecimento vinculadas ao cargo Médico são responsabilidade do órgão ou entidade de origem dos servidores deste cargo.

Art. 7º Para efeitos da progressão por elevação do nível de qualificação ou titulação profissional, o servidor estável deve apresentar requerimento, a qualquer tempo, após a conclusão do estágio probatório, à área de gestão de pessoas do seu órgão de origem, anexando a documentação comprobatória da conclusão dos cursos realizados.

§ 1º O certificado apresentado e validado para a progressão por elevação do nível de qualificação ou titulação profissional não poderá ser reapresentado para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito a ocupar 2 (dois) cargos públicos nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º A progressão por titulação deve ser efetivada observando-se a correspondência exata entre o título apresentado e o especificado na matriz de nível correspondente, conforme previsto na legislação específica do cargo.

§ 3º A progressão por elevação de nível de qualificação profissional deve ser efetivada observado o somatório da carga horária, apresentada pelo servidor, referente a cursos de qualificação profissional, e o especificado na matriz de nível correspondente, conforme previsto na legislação específica do cargo.

§ 4º Caso o servidor apresente documentação de cursos de qualificação e/ou título que não permita a progressão para a matriz desejada, o mesmo poderá ser progredido para matriz inferior, desde que cumpra os requisitos da matriz a ser progredido.

§ 5º Nos casos de progressão por qualificação, o servidor, a qualquer tempo, poderá apresentar novos certificados ou diplomas com a finalidade de complementar a carga horária necessária à progressão para a próxima matriz estabelecida na legislação específica do cargo.

Art. 8º Os diplomas ou certificados de cursos devem conter as seguintes informações:

- I - nome do servidor;
- II - nome completo do curso;
- III - nome da instituição realizadora;
- IV - carga horária total do curso;
- V - período de realização do curso;
- VI - ementa do curso; e
- VII - assinatura do representante da instituição.

§ 1º Devem ser aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos, desde que contenham as informações constantes nos incisos do *caput*, ficando o servidor obrigado a apresentar, em até 90 (noventa) dias úteis, o diploma ou certificado dos cursos realizados.

§ 2º Quando o certificado ou diploma não apresentar a ementa do curso, o servidor deverá anexar documento comprobatório com informações a respeito do conteúdo do curso realizado.

§ 3º Os documentos originais de cursos e títulos devem ser devolvidos ao servidor de imediato.

§ 4º Os documentos que não estiverem em língua portuguesa somente serão aceitos se acompanhados de tradução firmada por tradutor juramentado.

§ 5º Caso o diploma ou certificado não seja entregue no prazo estipulado no § 1º, o servidor deverá justificar o motivo da não apresentação do documento para fins de avaliação e deliberação da Comissão prevista na Lei Complementar do cargo.

Art. 9º Para fins da progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional, não serão aceitos:

- I - certificados de matérias isoladas, de curso ou módulo de curso preparatório para concursos públicos;
- II - certificados de matérias isoladas de cursos de graduação e/ou cursos técnicos profissionalizantes;
- III - certificados de cursos de formação realizados como etapa de concurso público;
- IV - certificados de módulos de cursos não concluídos; ou
- V - certificados de estágios.

Art. 10. Compete ao setor de Gestão de Pessoas do órgão ou entidade de origem do servidor:

- I - orientar o servidor quanto aos certificados apresentados para a progressão de acordo com a carga horária pleiteada;
- II - verificar a existência de impedimentos legais para a progressão requerida pelos servidores;
- III - receber os documentos e conferir sua autenticidade;
- IV - responder as consultas formuladas pelo servidor;
- V - solicitar documentação comprobatória de validação e reconhecimento do MEC, nos casos de certificações emitidas por instituições do exterior;
- VI - encaminhar os documentos recebidos para análise da Comissão prevista na Lei Complementar do cargo;
- VII - atender às solicitações da Secretaria de Administração para aprimoramento do processo de progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional;
- VIII - cumprir o disposto neste Decreto e em normativos complementares, não cabendo nenhuma ação que venha a flexibilizar as exigências preconizadas sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; e
- IX - implantar a progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional dos servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SGP.

Art. 11. Compete à Comissão prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, responsável pela análise e deliberação dos requerimentos relativos a progressão dos servidores, além do descrito em legislação específica do cargo:

- I - analisar a correlação entre o curso realizado pelo servidor e as áreas publicadas na Portaria Conjunta citada no § 1º do art. 6º;
- II - acatar a decisão do dirigente máximo nos casos previstos em legislação específica do cargo;
- III - autorizar, nos casos em que o servidor apresente documentação de cursos de qualificação e/ou título que não permita a progressão para a matriz desejada, a progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional do servidor em matriz inferior, desde que cumpra os requisitos da matriz a ser progredido, conforme previsto no § 4º do art. 7º; e
- IV - deliberar e dar retorno aos servidores sobre os requerimentos de progressão, as consultas formuladas e os pedidos de reconsideração, no prazo previsto na Lei Complementar do cargo.

Parágrafo único. Cabe à Câmara de Política de Pessoal - CPP, em segunda instância, apreciar e decidir recurso contra decisões da Comissão Administrativa Permanente, nos casos em que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV da categoria ou cargo contemplar a referida previsão.

Art. 12. Compete ao servidor:

- I - encaminhar a documentação de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto, e demais legislações específicas do cargo;
- II - respeitar os regramentos e prazos previstos neste Decreto, e demais legislações específicas do cargo;
- III - atender as solicitações de complementação de informação, quando demandados pela Gestão de Pessoas ou pela Comissão de que trata o art. 11; e
- IV - solicitar reconsideração, quando julgar oportuno, nos casos de indeferimento, da solicitação de progressão, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, à Comissão prevista na Lei Complementar do cargo.

Art. 13. Compete à Secretaria de Administração:

- I - acompanhar o processo de progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional realizado pelos órgãos e entidades;
- II - publicar Portaria em conjunto com os órgãos e entidades de origem definindo as áreas de conhecimento estabelecidas pelas instituições;
- III - solicitar informações às áreas de Gestão de Pessoas dos órgãos/entidades para aprimoramento do processo de progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional; e
- IV - gerir o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SGP, no que se refere ao desenvolvimento funcional, buscando o seu aperfeiçoamento contínuo.

Art. 14. Os efeitos financeiros da progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional devem ocorrer no mês subsequente ao do deferimento por parte da Comissão prevista na Lei Complementar do cargo.

Parágrafo único. Nos casos em que o deferimento da Comissão não respeitar o prazo estabelecido na legislação, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês subsequente ao término daquele prazo.

Art. 15. Para os servidores do Grupo Ocupacional Magistério Superior, a progressão por elevação de nível de titulação profissional para a matriz de Professor Associado observará o disposto no Decreto nº 38.765, de 25 de outubro de 2012.

Art. 16. A Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, referente ao Quadro Próprio e Suplementar da Procuradoria Geral do Estado - PGE, de que trata o art. 27 da Lei Complementar nº 275, de 2014, deve:

I - zelar pelo cumprimento das diretrizes do PCCV e de outras legislações pertinentes;

II - acompanhar a implantação do PCCV e o desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata a Lei Complementar nº 275, de 2014; e

III - deliberar sobre eventuais recursos dos servidores relacionados ao PCCV, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria do Procurador Geral da PGE, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídica e de gestão de pessoas da PGE, no total de até 4 (quatro) membros, bem como de até 4 (quatro) membros representantes dos servidores a serem indicados pela entidade de classe a que pertençam, totalizando até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão de que trata este artigo não farão jus a qualquer remuneração adicional por essa participação.

§ 4º Em caso de substituição de algum membro, o substituto deverá atuar pelo período remanescente do mandato do antecessor.

Art. 17. Os envolvidos nas etapas citadas neste Decreto podem ser responsabilizados civil, administrativa e penalmente, pelos atos praticados, em caso de detecção de fraudes no processo.

Art. 18. Normas complementares, que garantam o fiel cumprimento deste Decreto, poderão ser editadas mediante Portaria da Secretaria de Administração.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 1º de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 59.896, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público, bem como pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para promoção do trabalho em favor da pessoa privada de liberdade dos regimes prisionais e do liberado condicional.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõe sobre as regras gerais referentes ao trabalho no âmbito do sistema prisional, conforme disposto no Capítulo III do Título II, que autoriza expressamente os governos estadual e municipal a celebrar convênios com a iniciativa privada para essa finalidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, que igualmente dispõe sobre o trabalho no sistema prisional, em consonância com a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados com pessoas jurídicas de direito privado que realizem a exploração de atividade econômica ou empresarial no ambiente do estabelecimento penal com a utilização de mão de obra carcerária devem ser precedidos de chamamento público, sendo adotada, no que couber, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.510, de 24 de dezembro de 2003, prevê a possibilidade de destinação de recursos públicos visando ao aproveitamento de mão de obra carcerária, aos recolhidos em estabelecimentos penais do regime

fechado e semiaberto, mediante a celebração de convênios com entes da administração pública para realização do trabalho, sem necessidade de chamamento público;

CONSIDERANDO o contido no inciso II do § 9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que prevê, expressamente, a criação de regulamento que autorize, nos editais de licitação, a previsão de percentual mínimo de mão de obra carcerária na execução dos objetos dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, que o trabalho é instrumento essencial para a ressocialização da pessoa privada de liberdade e do liberado condicional, promovendo a reintegração social, a autonomia e a redução da reincidência criminal, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e assegurar a prevalência dos direitos humanos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a celebração de convênios entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, com pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cuja finalidade é estimular o emprego da mão de obra das pessoas privadas de liberdade e do liberado condicional, para o exercício de atividades laborativas no ambiente prisional e externo.

Art. 2º São princípios que fundamentam este Decreto:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a ressocialização;

III - o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, às pessoas com deficiência, entre outras; e

IV - a humanização da pena.

Art. 3º São diretrizes deste Decreto:

I - estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social;

II - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas privadas de liberdade e do liberado condicional; e

III - estimular a oferta de vagas de trabalho.

Art. 4º São objetivos deste Decreto:

I - proporcionar às pessoas privadas de liberdade e ao liberado condicional a ressocialização por meio de sua incorporação no mercado de trabalho e reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e do liberado condicional;

III - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional pelo poder público e pela iniciativa privada;

IV - promover a sensibilização e a conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta de reintegração social da pessoa privada de liberdade e do liberado condicional; e

V - assegurar a existência de espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.

Art. 5º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Pessoa Privada de Liberdade: aquele que por ordem judicial esteja submetido a qualquer dos regimes prisionais, fechado, semiaberto ou aberto, no âmbito do sistema prisional estadual;

II - Liberado Condicional: pessoa privada de liberdade que foi submetida ao livramento condicional por decisão judicial;

III - Pessoa Jurídica de Direito Público: administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado de Pernambuco e de seus municípios;

IV - Pessoa Jurídica de Direito Privado: empresas, associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, com ou sem fins lucrativos, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - Ambiente Prisional: estabelecimentos prisionais previstos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e VI - Ambiente Externo: locais fora do estabelecimento prisional em que a pessoa privada de liberdade ou o liberado condicional venha a exercer atividade laborativa.

Art. 6º O trabalho decorrente dos convênios tratados neste Decreto não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Art. 8º O valor da remuneração da pessoa privada de liberdade, que esteja nos regimes fechado ou semiaberto, não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Parágrafo único. A pessoa privada de liberdade do regime aberto e o liberado condicional terão direito à percepção integral do valor da remuneração, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Art. 9º As regras de operacionalização do pagamento da remuneração da pessoa privada de liberdade e do liberado condicional, assim como o controle e fiscalização, serão de responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, que deverá editar portaria regulamentar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado a partir da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 10. Para cumprir a finalidade do trabalho, o convênio deverá prever, quando necessário, a formação e o treinamento da pessoa privada de liberdade e do liberado condicional, através de cursos de capacitação.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 11. A Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização selecionará as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, interessadas em firmar convênio para promoção do trabalho em favor da pessoa privada de liberdade e do liberado condicional.

Art. 12. Os convênios a serem celebrados com pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, que realizem a exploração de atividade econômica ou empresarial dentro do ambiente prisional, serão precedidos do procedimento de chamamento público, aplicando-se, no que couber, as regras e princípios previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13. Nos convênios firmados com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cuja promoção do trabalho seja fora do estabelecimento penal, não será exigível o chamamento público.

Art. 14. Ficam incorporados ao patrimônio do Estado as benfeitorias realizadas no interior dos estabelecimentos penais pelas parcerias tratadas neste Decreto, sem direito à indenização.

Art. 15. Os convênios e instrumentos congêneres vigentes, celebrados anteriormente à data da publicação deste Decreto, permanecem válidos até o final de sua vigência.

§ 1º As disposições deste Decreto deverão ser incorporadas, no que couber, aos instrumentos tratados no caput, mediante a celebração de termo aditivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No prazo estipulado no § 1º, os convênios e instrumentos congêneres deverão ser rescindidos, em caso de identificação de ilegalidade insanável ou graves irregularidades na execução, garantido o contraditório e a ampla defesa, vedada indenização em favor da pessoa jurídica de direito privado.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Art. 16. A Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização poderá firmar convênio com a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado de Pernambuco e de seus municípios, interessados no aproveitamento da mão de obra da pessoa privada de liberdade e do liberado condicional, sem a necessidade de realização de chamamento público.

Art. 17. O aproveitamento de mão de obra carcerária contemplará a execução de serviços e a produção de bens para satisfação do interesse público, dentre os quais: limpeza, construção, reparo, manutenção e conservação de imóveis, móveis, estradas, utensílios e maquinário da rede pública, além da atividade de costura e outras que sejam em benefício da sociedade e que visem ao interesse público.

Parágrafo único. Será vedada a utilização da pessoa privada de liberdade e do liberado condicional em qualquer atividade de planejamento, gerenciamento e chefia ou outra congêneres.

Art. 18. No âmbito do Poder Executivo Estadual os editais de licitação, cujo objeto seja a execução de obras de engenharia e de serviços terceirizados, poderão prever percentual mínimo, para cumprimento do inciso II do § 9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A prática de atos ilegais em decorrência da execução do presente Decreto deverá ser objeto de apuração de responsabilidade nas esferas penal, administrativa e/ou civil.

Art. 20. A Procuradoria Geral do Estado, no exercício de sua competência institucional, poderá ser provocada pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização para fins de consulta jurídica, sem prejuízo de requisitar, de ofício, qualquer procedimento de convênio celebrado na forma deste Decreto.

Art. 21. Os casos omissos poderão ser objeto de portaria do Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, observada a legislação vigente.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 1º de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

PAULO PAES DE ARAÚJO

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 59.921, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 14.901.998,66 em favor da Secretaria de Cultura.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de custeio da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, em favor da Secretaria de Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 14.901.998,66 (catorze milhões, novecentos e um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de impostos", no valor de R\$ 14.901.998,66 (catorze milhões, novecentos e um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 1º de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA

JOANA DARC DA SILVA FIGUEIREDO

MAURICÉLIA BEZERRA VIDAL MONTENEGRO

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

JULIANA GOUVEIA ALVES DA SILVA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA
FABRÍCIO MARQUES SANTOS
ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
	FONTE	
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		
Atividade: 06.181.0459.2695 - Desenvolvimento de Operações Especiais		4.033.471,94
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	4.033.471,94
Atividade: 06.181.0459.4233 - Melhoria na Prevenção da Violência nos Espaços Públicos		1.354.017,65
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	1.354.017,65

DECRETO Nº 59.922, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 1.140.000,00 em favor da Secretaria de Defesa Social.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas de custeio da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0753 - Recursos Provenientes de Taxas e Contribuições e Preços Públicos", no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2025.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 1º de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

FLAVIO MARTINS SODRE DA MOTA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
	FONTE	
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		
Atividade: 06.122.0439.4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		140.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	140.000,00
Atividade: 06.182.0459.0304 - Prevenção, Extinção de Incêndio, Resgate e Salvamento		350.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	350.000,00
Atividade: 06.181.0459.2711 - Desenvolvimento das Ações de Polícia Científica		650.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	650.000,00
TOTAL		1.140.000,00

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta**

Projeto: 06.181.0459.4223 - Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública

1.140.000,00

4.4.90.00 - Investimentos

0753

1.140.000,00**TOTAL****1.140.000,00****ATOS DO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2025.****A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Nº 7788 - Nomear, em caráter precário, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público para o cargo de oficial do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no Quadro de Oficiais Combatentes, na graduação inicial de Aspirante BM, tendo em vista a homologação do referido certame, através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 318, de 28 de novembro de 2025, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo abaixo elencado:

CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	PROCESSO JUDICIAL
31º	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS MEDEIROS	0015677-07.2024.8.17.3130

Nº 7789 - Nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público para o cargo de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no Quadro de Oficiais Combatentes, na graduação inicial de Aspirante BM, tendo em vista a homologação do referido certame, através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 317, de 28 de novembro de 2025:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	FELIPE TÁVORA ROCHA
2º	RICARDO HENRIQUE BEZERRA MELO LEAL
3º	ERIDELSON JOSÉ GOMES JÚNIOR
4º	RAFAEL CARNEIRO NASCIMENTO
5º	DALILA BEZERRA DE MORAES
6º	LUIS MOACY MARTINS JUNIOR
7º	TULIO ALVES RODRIGUES
8º	MARCEL EMANUEL TARGINO COUTO DA SILVA
9º	MARCELO BRITO CAVALCANTE
10º	VICTOR HUGO SANTOS
11º	EMMANUEL RÚBEN GOMES DE LIMA
12º	VICTOR BRUNO DE MOURA SOUZA
13º	LUCAS HENRIQUE CARNEIRO PALHA
14º	TIAGO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
15º	CAINÃ OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
16º	IAGO JOÃO DO NASCIMENTO
17º	ANA LUIZA ALVES DA HORA MAIA
18º	GILMAR DO NASCIMENTO SANTOS JÚNIOR
19º	ANDERSON WAGNER MACEDO DE ALENCAR
20º	RUBENS BRITO CAVALCANTI
21º	VINICIUS LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
22º	MIRELLA SANTANA DA SILVA
23º	MATHEUS CORDEIRO VIANA
24º	JÔNATAS ÁLAX SILVA ALVES
25º	RAFAEL ALMEIDA DE ANDRADE LIMA BRITO
26º	LUIS MIGUEL DINIZ FARIAS
27º	PAULO EDSON SERAFIM SOUSA
28º	TIAGO MONTEIRO MENEZES
29º	FABRÍCIO LINHARES RODRIGUES
30º	CARLOS FERNANDO RAMOS DA VEIGA PESSOA
32º	JOÃO BATISTA CHAVES JÚNIOR
33º	ANTÔNIO EDGAR DE MENDONÇA BORGES JUNIOR

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das suas atribuições, considerando o disposto no artigo 174-A, da Lei nº 6.123, de 20/07/1968, na Lei Complementar nº 371, de 26/09/2017, no Decreto nº 45.185, de 26/10/2017, bem como no art. 1º, alínea "c", item 1.16, da Portaria SAD nº 1.000, de 16/04/2014, **RESOLVE**:

Nº 4.747-Conceder horário especial de trabalho ao servidor abaixo relacionado, conforme Laudo do Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado, datado de 24/10/2025, e NOTA TÉCNICA SUJUP/SAD - Nº 1531/2025:

Processo	Matrícula	Servidor	Cargo	Órgão	Carga horária a ser reduzida, SEM a necessidade de reavaliação após 24 meses
----------	-----------	----------	-------	-------	--

3900009553.000035/2025-13	1469681/1	VALÉRIO HONÓRIO RODRIGUES	Auxiliar em Gestão Pública	SDS	24 (vinte e quatro) horas semanais, exclusivamente quando estiver escalado para dois plantões na semana, sendo condicionante que o servidor efetivamente cumpra um plantão de 24 (vinte e quatro) horas por semana.
---------------------------	-----------	---------------------------------	-------------------------------------	-----	--

Luciana Oliveira Pires

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

Nº 420-1) Homologar, com amparo legal no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 15.025, de 20 de junho de 2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 8 de outubro de 2013, bem como no artigo 2º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 8/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900035632.000027/2025-05 (73036673), devidamente publicada no Boletim Interno DVP nº 100, de 08/09/2025(73102118), acerca da concessão de indenização por invalidez permanente total por acidente fora de serviço ao militar **EDILSON JEAN BATISTA**, 3º SGT PM Ref., matrícula nº 2086964/01 (1139541), ocorrido em 07/10/2021; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 15.025, de 2013, o pagamento da indenização ao mencionado policial militar.

Nº 421-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.002436/2025-69 (76439874) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 125, de 07/11/2025 (76667502), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **SEVERINO GONÇALVES DA SILVA FILHO**, 3º Sgt RRPM, matrícula SGP nº 1906895/01 (18815-8), ocorrida em 07/06/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização em cotas-partes iguais, na fração de ½ (um meio), para as dependentes habilitadas do referido militar: **JOSENILDA MARIA GONÇALVES DE SOUSA** e **VIVIAN GABRIELLE GONÇALVES DE SOUZA**, respectivamente, viúva e filha universitária.

Nº 422-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.002933/2025-67 (75884554) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 121, de 29/10/2025 (76404743), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **GENIVALDO SOARES DA SILVA**, 3º Sgt RRPM, matrícula SGP nº 1896881/01 (19139-6), ocorrida em 21/07/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **MARIA BETÂNIA SOARES DA SILVA**, viúva.

Luciana Oliveira Pires

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 222, de 02DEZ2025).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

1.4 – Procuradoria Geral do Estado:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração para SDS

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

2.7 – Guarda Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIAS DO COMANDO-GERAL

Nº 727/DGP2, de 14 de novembro de 2025. Agregação de Militar. O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, incisos I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto nº 17.589/94, com fundamento no Art. 75, §1º, inc. XII da Lei nº 6.783/74 c/c Art. 34, inciso III do Decreto nº 7.510/81, consubstanciado na Nota CG/PMPE nº 302/2025, publicada no BG/PMPE nº 213, de 14NOV25, **resolve: 1 – AGREGAR** e tornar ADIDO a 9ª CIPM o CB QPMG Mat.117745-1 / ALAN LOURENÇO SOARES DE SOUZA, a contar de 17NOV25, para realização do Programa de Formação Profissional de Técnico do Ministério Público da União/Polícia Institucional; e **2 – À DGP e a 9ª CIPM** para adotar as providências decorrentes. Coronel **QOPM – IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comando-Geral da PMPE (SEI: 76988135).

Nº 791/DGP-4, de 1º de dezembro de 2025. Promoção de Praça. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16JUN94, c/c o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, **resolve: 1 - PROMOVER**, no ato de transferência para inatividade, à graduação de Subtenente PM, o 1º Sargento PM Mat. 31499-4 Ivan da Siva Oliveira. **2 - CONDICIONAR** a promoção do item 1 desta portaria ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção à publicação do ato de inativação no DOE/PE. **3 - A não homologação pelo TCE/PE** do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar estadual impedirá os efeitos jurídicos citados no item 1 desta portaria, de forma ex-tunc, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. Coronel **QOPM – IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comando-Geral da PMPE (SEI: 77680949).

Nº 792/DGP-4, de 1º de dezembro de 2025. Desligamento do Serviço Ativo. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, resolve: **DESLIGAR do serviço ativo da PMPE**, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração da nova graduação decorrente da **PROMOÇÃO REQUERIDA**, nos termos do art. 85, inc. I c/c art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a contar de 02 de DEZEMBRO de 2025, o 1º Sargento PM Mat. 950629-2 Osmar José Clementino. Coronel **QOPM – IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comando-Geral da PMPE (SEI: 77682417).

Nº 793/DGP-4, de 1º de dezembro de 2025. Desligamento do Serviço Ativo. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, resolve: **DESLIGAR do serviço ativo da PMPE**, após a percepção de dois meses consecutivos da Parcela Complementar de Nível Hierárquico - PCNH, nos termos do art. 85, inc II c/c art. 90, inc. XV da Lei nº 6.783/74 – Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a contar de 01 de DEZEMBRO de 2025, o Coronel PM Mat. 950707-8 Flávio Henrique Duarte Santos. Coronel **QOPM – IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comando-Geral da PMPE (SEI: 77682657).

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 222, de 02DEZ2025).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente em exercício **RESOLVE** publicar as Portarias nºs 7490 a 7745 de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, de DEZEMBRO/2025, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

A Diretora-Presidente em exercício **RESOLVE** publicar a Portaria nº 7746 de RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

A Diretora-Presidente em exercício **RESOLVE** publicar as Portarias nºs 7747 a 7748, de ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, de DEZEMBRO/2025, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

A Diretora-Presidente em exercício **RESOLVE** republicar as Portarias nºs 6886, 7021, 7046, 7110, 7130, 7159 DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

(Republicado por ter saído com incorreção na original)

DÉBORA MACIEL MAYRINK MELLO - Diretora-Presidente em exercício

CBMPE

Portarias publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Nome	Tipo de Portaria	Nº Portaria	Matrícula/Inscrição	Processo	Órgão de Origem	Deferido/ Indeferido
ALEXANDRE MAVIO CAVALCANTI DE LIMA	Publicação	7496	9503978	2025518045	CBMPE	Deferido
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	Publicação	7521	7980680	2025518236	CBMPE	Deferido
CARLOS EDUARDO MARTINS DE LIMA	Publicação	7523	9504508	2025518249	CBMPE	Deferido
CRISTIANO FERREIRA DA SILVA	Publicação	7529	7980701	2025517875	CBMPE	Deferido
EDILTO CEZAR DA SILVA	Publicação	7538	9509194	2025516349	CBMPE	Deferido
GEANDRO PEREIRA GOMES	Publicação	7564	9505393	2025517458	CBMPE	Deferido
GLAUCO VASCONCELOS FERREIRA	Publicação	7576	9501290	2025517447	CBMPE	Deferido
JAIRO JOSÉ DO NASCIMENTO	Publicação	7588	9404627	2024507835	CBMPE	Deferido
JOSE RICARDO DA SILVA AGUIAR	Publicação	7612	9503749	2025518461	CBMPE	Deferido
KILDER NERY DA SILVA	Publicação	7621	9301763	2025517880	CBMPE	Deferido
LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA	Publicação	7624	9509631	2025518201	CBMPE	Deferido
MARCOS ANTONIO DE LACERDA	Publicação	7642	9505016	2025517513	CBMPE	Deferido
MOACIR PORFIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	Publicação	7687	9506659	2025518123	CBMPE	Deferido
SANDRO CAVALCANTI CORREIA	Publicação	7719	9507612	2025518129	CBMPE	Deferido
SAULO TEODÓZIO DO NASCIMENTO	Publicação	7720	9502912	2025518192	CBMPE	Deferido
SOMATTO MIRANDA PEREIRA	Publicação	7725	7982844	2025518033	CBMPE	Deferido
WILSON PAULO DE SANTANA	Publicação	7741	9500308	2025517976	CBMPE	Deferido

PMPE

Portarias publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Nome	Tipo de Portaria	Nº Portaria	Matrícula/Inscrição	Processo	Órgão de Origem	Deferido/ Indeferido
AILDE TRINDADE DE OLIVEIRA	Publicação	7492	196479	2025517795	PMPE	Deferido
ALAN BRUNO GOMES DE MELO	Publicação	7493	1219138	2025517467	PMPE	Deferido
ALBERICO JOSÉ GALVÃO SOUTO	Publicação	7494	247278	2025509836	PMPE	Deferido
ALESSANDRO OLIVEIRA DA COSTA	Publicação	7495	9502335	2025517295	PMPE	Deferido
AUTAIR DE FREITAS PEREIRA	Publicação	7517	9507418	2025517892	PMPE	Deferido
BENIGNA MARIA MACEDO	Publicação	7518	1627	2025517696	PMPE	Deferido
CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA	Publicação	7522	150479	2025510927	PMPE	Deferido
CLEDSOON DE AZEVEDO NUNES	Publicação	7526	9507876	2025515724	PMPE	Deferido
DANILO HENRIQUE PEREIRA	Publicação	7531	225363	2025517797	PMPE	Deferido
DOUGLAS SILVA BARROS	Publicação	7536	1129252	2023107027	PMPE	Deferido
ELIZEU PERGENTINO DIAS	Publicação	7545	9306846	2025517834	PMPE	Deferido
ERALDO DE SOUZA	Publicação	7546	9509941	2025517833	PMPE	Deferido
ESPEDITO JUNIOR DA SILVA	Publicação	7548	9807187	2025518143	PMPE	Deferido
FABIO BARBOSA DE MENEZES	Publicação	7553	1090682	2025517988	PMPE	Deferido
FABIO JOSE FERNANDES LOPES FERREIRA	Publicação	7554	1203304	2025517832	PMPE	Deferido
FELIX ROQUE DE SENA OLIVEIRA	Publicação	7556	9407820	2025518026	PMPE	Deferido
FERNANDO DO NASCIMENTO PINTO	Publicação	7559	9510249	2025513842	PMPE	Deferido
GERALDO JOSE FULCO QUARESMA	Publicação	7567	9503048	2025516212	PMPE	Deferido
HERON FERNANDO DE OLIVEIRA	Publicação	7580	304964	2025512583	PMPE	Deferido
IVALDIR BARBOSA DOS SANTOS	Publicação	7581	204595	2025509858	PMPE	Deferido
JACIEL ISRAEL DE LIMA	Portaria Cancelada	7747	1191314	2025517471	PMPE	Deferido
JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	Publicação	7594	320293	2025518278	PMPE	Deferido
JOSE CARLOS DAMASCENO DE JESUS	Publicação	7596	9600426	2025517626	PMPE	Deferido
JOSÉ CLAUDIO BARBOSA	Publicação	7599	185906	2025509865	PMPE	Deferido
JOSÉ EDGAR ALVES GONÇALVES COSTA	Publicação	7600	9506691	2025517504	PMPE	Deferido
JOSE FELICIANO RIBEIRO JUNIOR	Publicação	7604	9306536	2025518422	PMPE	Deferido
JOSE INACIO CHAVES DE ALBUQUERQUE	Publicação	7607	9101306	2025518280	PMPE	Deferido
JOSE LUCIANO DE MORAIS SILVA	Publicação	7608	9205551	2025517408	PMPE	Deferido
JOSIAS OLIVEIRA MASCARENHAS	Publicação	7617	9804242	2025517570	PMPE	Deferido
JOSYANNE LOUISE ALMEIDA DA FONSECA	Publicação	7619	9800522	2025518420	PMPE	Deferido
KLEBER DE BARROS LOPES	Publicação	7622	9902228	2025518421	PMPE	Deferido
LOURINALDO JOSE DA SILVA	Publicação	7628	9505709	2025517469	PMPE	Deferido
LUCIANO JOSÉ DE MELO SANTOS	Publicação	7631	9502572	2025518494	PMPE	Deferido
LUZIMAR MARCULINO DA SILVA	Publicação	7634	274402	2025509861	PMPE	Deferido
MANOEL MESSIAS DA SILVA	Publicação	7636	9510230	2025518226	PMPE	Deferido
MARCELO FERREIRA DE LIMA	Publicação	7639	162469	2025514049	PMPE	Deferido
MARCONE JOSÉ DOS SANTOS	Publicação	7641	9303545	2025517895	PMPE	Deferido
NILSON DUARTE BARBOSA	Publicação	7691	9507302	2025517457	PMPE	Deferido
RENILSON ANASTÁCIO DOS SANTOS	Publicação	7707	173568	2025517802	PMPE	Deferido

RONALDO BARBOSA DE SOUZA	Publicação	7709	9806822	2025517142	PMPE	Deferido
SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA	Publicação	7721	316687	2025517994	PMPE	Deferido

PCPE

Portarias publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco						
Nome	Tipo de Portaria	Nº Portaria	Matrícula/Inscrição	Processo	Órgão de Origem	Deferido/ Indeferido
ANA LUCIA DOS SANTOS	Publicação	7501	2216892	2025517841	SDS/PC	Deferido
ANA PAULA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LOIOLA	Publicação	7505	2090830	2025517393	SDS/PC	Deferido
FABIANO VILANOVA DE SOUZA BARROS	Publicação	7552	2968487	2025517669	SDS/PC	Deferido
FLAVIA CRISTIANE DE CARVALHO PIRES	Publicação	7560	2085950	2025517739	SDS/PC	Deferido
JAIRO ALVES CARNEIRO PAIVA	Publicação	7587	2209004	2025517668	SDS/PC	Deferido
JOSE CARLOS FERREIRA DE AMORIM	Publicação	7598	2208946	2025517876	SDS/PC	Deferido
JOSÉ OTONIO DE SOUZA SILVA	Publicação	7610	1527533	2025517394	SDS/PC	Deferido
JOSÉ ROGÉRIO SILVA DE LIMA	Publicação	7614	3205878	2025514175	SDS/PC	Deferido
MANOEL SANDOVAL DE SOUZA	Publicação	7637	1800345	2025517730	SDS/PC	Deferido

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 222, de 02DEZ2025).

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

14º Aditamento ao Contrato de Locação nº 030/2007 – UNAJUR. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratuais firmado entre as partes, que passa o valor mensal do contrato, a partir da renegociação, para R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). Locadora: Albenita Lundgren Illi CPF: 001.741.574-87. Recife, 28/11/2025. **Beatriz Cristina Fakh Leite Marques**. Delegada Geral Adjunta de Polícia.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 76471114/2025.

Objeto: o estabelecimento de parceria entre o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHER E PROMOÇÃO À CIDADANIA e o ESTADO DE PERNAMBUCO, através da POLÍCIA CIVIL para o desenvolvimento de atividades pertinentes aos procedimentos e atendimentos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Convenientes: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 10.572.063/0001-76 e O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHER E PROMOÇÃO À CIDADANIA (CNPJ 12.258.093/0001-380). Vigência: 02/12/2025 a 01.12.2026 Recife, 01.12.2025 **Beatriz Cristina Fakh Leite Marques**. Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil de Pernambuco.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONTRATO Nº179/2025-GAB/SDS – **OBJETO:** Materiais para sinalização e fiscalização de trânsito; **VIGÊNCIA: 01 (um) ano; VALOR TOTAL: R\$3.700,00; EMPENHO: 2025NE001886; CONTRATADA: TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 04.516.311/0001- 69; ORIGEM: PE Nº 093/PMSC/2024. Recife-PE, 01DEZ2025. ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº36/2023-GAB/ SDS – **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência, por mais **180 (cento e oitenta) dias**, correspondente ao período de **01/12/2025 a 29/05/2026, com cláusula resolutive de rescisão antecipada (morte súbita), sem renovação da frota**, do contrato em epígrafe; VALOR: **R\$27.078.095,04**; EMPENHOS: **2025NE001826, 2025NE001827, 2025NE001828, 2025NE001829, 2025NE001830, 2025NE001831**; **CONTRATADA: CS BRASIL FROTAS S.A**, CNPJ nº 27.595.780/0001-16; **ORIGEM: PL Nº 0054.2022.CCPLE-VI.PE.0037.SAD**. Recife/PE, 01DEZ2025. ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS – Secretário de Defesa Social/SDS. (*)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 222, de 02DEZ2025).

6 – Repartições Particulares:

Sem alteração

7 – Poder Legislativo:

Sem alteração

8 – Publicações Municipais:

Sem alteração

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

9 - Elogio:

Sem alteração

10 - Disciplina:

Sem alteração